

em cada um dos métodos de selecção, numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores. Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Publicitação — a relação de candidatos admitidos, a notificação dos excluídos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos do disposto nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10.1 — Local de afixação das listas — a relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas nas instalações do Instituto Português de Conservação e Restauro.

11 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 342/99, de 25 de Agosto, e Portaria n.º 288/2003, de 3 de Abril;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

13 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Mário Pereira, subdirector do IPCR.
Vogais efectivos:

Dr. Rui Ferreira da Silva, chefe da Divisão de Documentação e Divulgação do IPCR, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. Paulo Henriques, director do Museu Nacional do Azulejo, Instituto Português de Museus.

Vogais suplentes:

Isabel Ribeiro, directora do Departamento de Estudos de Materiais do IPCR.

Nazaré Garcia de Escobar, assessora principal da Divisão de Documentação e Divulgação do IPCR.

25 de Julho de 2006. — A Directora, *Ana Isabel Seruya*.

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 17 652/2006

Por despacho do director do Instituto Português de Museus de 1 de Agosto de 2006, foi Tânia Machado Olim, técnica profissional principal da carreira de secretária-recepcionista do quadro de pessoal do Instituto Português de Museus, nomeada, precedendo concurso, técnica profissional especialista na mesma carreira e quadro de pessoal.

1 de Agosto de 2006. — O Director, *Manuel de Lemos Bairrão Oleiro*.

Despacho (extracto) n.º 17 653/2006

Por despacho do director do Instituto Português de Museus de 1 de Agosto de 2006, foram Luísa Maria Rodrigues de Oliveira Alves, Élia Maria da Silva Marques e Alexandra Margarida Marques de Albuquerque Pessoa, técnicas de 1.ª classe da carreira de fotografia e radiografia para a conservação do quadro de pessoal do Instituto Português de Museus, nomeadas, precedendo concurso, técnicas principais na mesma carreira e quadro.

1 de Agosto de 2006. — O Director, *Manuel de Lemos Bairrão Oleiro*.

Despacho (extracto) n.º 17 654/2006

Por despacho do director do Instituto Português de Museus de 1 de Agosto de 2006, foi José Manuel de Albuquerque Pessoa, técnico especialista da carreira de fotografia e radiografia para a conservação no quadro de pessoal do Instituto Português de Museus, nomeado, precedendo concurso, técnico especialista principal na mesma carreira e quadro de pessoal.

1 de Agosto de 2006. — O Director, *Manuel de Lemos Bairrão Oleiro*.

Despacho (extracto) n.º 17 655/2006

Por despacho de 1 de Agosto de 2006 do director do Instituto Português de Museus, foi autorizada a transferência de Antónia Maria Godinho Salvador Gonçalves, assistente administrativa, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal do Museu Nacional do Traje para o quadro de pessoal da Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves, com efeitos reportados a 1 de Agosto de 2006.

14 de Agosto de 2006. — O Director, *Manuel de Lemos Bairrão Oleiro*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 322/2006

Processo n.º 915/2005

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Por despacho do Tribunal do Trabalho de Bragança de 15 de Julho de 2005, a fls. 92 e seguintes, foi indeferido o pedido, formulado pela Companhia de Seguros Fidelidade — Mundial, S. A., de remição obrigatória da pensão fixada nos autos ao sinistrado António Augusto da Veiga, considerando que este declarou não aceitar a remição.

Para o efeito, o referido despacho recusou a aplicação, «por inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, [d]a norma resultante do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, quando interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total, isto é, independentemente da vontade do titular, de pensões atribuídas por incapacidades parciais permanentes superiores a 30 % ou por morte».

Tal juízo de inconstitucionalidade fundamentou-se, como expressamente se afirma no despacho em causa, na jurisprudência deste Tribunal, designadamente no Acórdão n.º 56/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Maio de 2005, cujo juízo de inconstitucionalidade se entendeu que valia «igualmente para o artigo 56.º, n.º 1, alínea a)».

2 — Notificado do despacho citado, o Ministério Público recorreu para este Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pretendendo a apreciação «do disposto no artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, “quando interpretado por forma a impor a remição obrigatória total, isto é, independentemente da vontade do titular, de pensões atribuídas por incapacidades parciais permanentes superiores a 30 % ou por morte”».

O recurso foi admitido, por decisão que não vincula este Tribunal (n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 28/82).

3 — Notificado para o efeito, o Ministério Público apresentou alegações, nas quais começou por observar que, estando em causa uma pensão devida desde momento muito anterior à lei em questão, o caso presente «teria necessariamente de passar pela aplicação do regime transitório plasmado no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99». No entanto, como acrescentou, não podendo o Tribunal apreciar senão a conformidade constitucional de normas cuja aplicação a decisão recorrida afastou por inconstitucionalidade, terá tal apreciação de versar sobre o artigo 56.º, n.º 1, alínea a), mas deixando de fora